



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.280 - GB (2014/0126877-6)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA AMARAL SARDINHA
RAFAEL MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OAKFIELD (FOODS) LIMITED
JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DIVISÃO DE QUEEN'S
BENCH
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. DÚVIDAS QUANTO À IDENTIDADE DA AUTORIDADE ROGANTE, AO OBJETO E À AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A COMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO PELA VIA DIPLOMÁTICA. PRESUNÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ROGANTE E DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A autoridade rogante não remete a um ente personificado, mas a juízo constituído nos termos da legislação local.

II - O fato de a comissão tramitar pela via diplomática assegura a competência do juízo rogante e a autenticidade dos documentos.

III - Ausência de obrigatoriedade de que os documentos constantes das cartas rogatórias sejam traduzidos por profissional juramentado no Brasil.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 18 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.280 - GB (2014/0126877-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto pela interessada Nogueira Rivelli Irmãos Ltda. contra decisão que concedeu o *exequatur* (fls. 194 e 195), pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de carta rogatória pela qual a justiça do Reino Unido solicita a notificação do interessado acerca de ação de indenização em trâmite no juízo rogante.

Intimado previamente, o interessado apresentou impugnação (fls. 161/178) sustentando ausência dos requisitos legais para a concessão do *exequatur*, ausência de tradução juramentada, existência de documentos não traduzidos, tradução infiel de documentos, ausência de decisão/despacho assinada pelo juízo rogante, falta de identificação do juízo rogante, não comprovação da autenticidade dos documentos e ausência de documentos instrutórios necessários à compreensão da controvérsia.

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela concessão do *exequatur* (fl. 182).

Relatados.

Decido.

A impugnação não merece acolhimento.

Segundo o art. 9º da Resolução n.º 9/2005 do e. Superior Tribunal de Justiça, "a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução".

No caso dos autos, os requisitos da Resolução foram devidamente cumpridos, o conteúdo da intimação é claro e a rogatória tramitou pela via diplomática, o que assegura a autenticidade dos documentos e a competência da autoridade rogante. Assim porque a Resolução nº 9/2005-STJ não exige que a tradução dos documentos referentes às cartas rogatórias sejam traduzidos por tradutor público juramentado no Brasil.

Ademais, cuida-se de ato de mera comunicação processual, que, por si só, não ofende a ordem pública. O objeto desta comissão é tão somente citar o interessado da ação em curso no Juízo Rogante, qual seja, Tribunal da Corte de Justiça, Divisão de Queen's Bench, Reino Unido.

Destaco, ainda, que para a concessão do *exequatur* não é necessário que a comissão seja acompanhada de todos os documentos mencionados. Bastam os documentos necessários para a compreensão da controvérsia, como se verifica *in casu*. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. DOCUMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

– **A comissão está instruída com o pedido formulado pela Justiça rogante e pela petição inicial, documentos suficientes à compreensão da controvérsia.**

– Na concessão do exequatur, esta Corte deve apenas verificar se a diligência solicitada ofende a soberania nacional e a ordem pública, bem como se há autenticidade dos documentos e observância dos requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl na CR 3584, **Corte Especial**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 18/12/2009)

O objeto da presente carta rogatória, portanto, não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 2º da Resolução n.º 09/2005 do Superior Tribunal de Justiça, concedo o **exequatur**.

Contudo, diante do comparecimento espontâneo do interessado, considero consumado o objeto da comissão, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Tendo em vista o seu devido cumprimento, e com fulcro no art. 14 da Resolução nº 09/2005 do e. Superior Tribunal de Justiça, determino, após o trânsito em julgado, a devolução da presente carta rogatória à Justiça rogante por intermédio da autoridade central competente.

P. e I.

Em suas razões (fls. 198-201) a agravante alega, em síntese, incerteza quanto à identidade da autoridade rogante, quanto ao objeto da carta rogatória e quanto ao teor e autenticidade dos documentos.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fl. 208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 9.280 - GB (2014/0126877-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): De saída, registro que o agravo regimental interposto não merece prosperar.

A competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça objetiva dar efeito a um dos mais relevantes instrumentos de cooperação jurídica internacional. Logo, o Superior Tribunal de Justiça não concederá o *exequatur* às cartas rogatórias quando elas acarretarem ofensa à soberania nacional e à ordem pública ou quando não observados os requisitos do seu Regimento Interno.

O escopo da carta rogatória é, portanto, apenas a emissão de um juízo meramente deliberatório acerca das condições para a sua execução, conforme se verifica *in casu*.

A alegada confusão quanto à identidade da autoridade rogante desaparece na medida em que as cartas rogatórias não são expedidas por uma autoridade personificada, mas por um juízo constituído nos termos da legislação local, neste caso, o Tribunal Superior de Justiça, Divisão de Queen's Bench, Reino Unido.

Ademais, o fato de a comissão tramitar pela via diplomática garante não somente a competência da Justiça rogante mas também a autenticidade dos documentos.

Além disso, não é possível, em cumprimento de carta rogatória, apreciar alegação de incompetência da Justiça rogante para julgar a causa, porquanto o juízo exercido nestes autos é meramente deliberatório.

Quanto à alegada dúvida sobre o objeto da presente comissão, tenho que a pretensão, igualmente, não prospera. O objeto desta comissão é apenas a notificação da interessada para que, caso queira, responda ao pedido de indenização formulado pela parte na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça rogante. Os documentos constantes do texto rogatório não deixam dúvidas quanto ao seu objeto.

Por fim, sobre o teor e a autenticidade dos documentos, a decisão agravada deixou bem claro que a legislação vigente à época, a Resolução STJ n. 9/2005, não exige que a tradução dos documentos constantes de cartas rogatórias seja realizada por profissional juramento no Brasil, mormente considerando a tramitação diplomática da carta em epígrafe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0126877-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CR** **AgRg na 9.280 / GB**

Números Origem: 08099005658201481 201400627 2014110 34692014 8099005658201481

EM MESA

JULGADO: 18/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DIVISÃO DE QUEEN'S BENCH
INTERES. : NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL MOURA E OUTRO(S)
PARTE : OAKFIELD (FOODS) LIMITED
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem - Diligências

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOGUEIRA RIVELLI IRMÃOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANA AMARAL SARDINHA
RAFAEL MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OAKFIELD (FOODS) LIMITED
JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA DIVISÃO DE QUEEN'S BENCH
A.CENTRAL : MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.